



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.756 - RS (2012/0090360-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ DANILO DRUS
ADVOGADO : ANDERSON MANTEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LEONARDO LOUZADA LENCE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. FATO OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/08. APLICABILIDADE.

1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.
2. A quantificação do grau de invalidez para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT é aplicável mesmo aos fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, já que esta tão-somente regulamentou situação já prevista pela Lei n. 6.194/1974.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.756 - RS (2012/0090360-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DANILO DRUS contra decisão mediante a qual dei provimento ao agravo em recurso especial interposto por Bradesco Seguros S/A para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que o valor da indenização seja fixado de acordo com o grau de invalidez do segurado, nos termos da Súmula 474 do STJ.

Alega o agravante que a necessidade de graduação da invalidez permanente parcial do recorrido depende do reexame de provas, motivo pelo qual incide a Súmula 7 do STJ.

Afirma que “sofreu o acidente em 12/02/1991, ou seja, em data anterior à vigência da MP 451/2008, razão pela qual, na hipótese sub judice, não se perquire a respeito do grau da invalidez para fixar o quantum indenizatório” (e-STJ fl. 330).

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.756 - RS (2012/0090360-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 257):

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MODIFICADA.

Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante da documentação acostada, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida.

A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária.

Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 501 da Lei 6.194/74, devida é o pagamento da indenização.

Indenização limitada a 50% do valor que normalmente seria devida, em face do acidente ter sido ocasionado por veículo não identificado e anteriormente à alteração trazida pela Lei 8.441/92. Inteligência do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74.

Sentença modificada. Sucumbência redimensionada.

APELO PROVIDO.

A recorrente alega violação ao art. 3º, “b”, da Lei 6.194/74 e divergência jurisprudencial. Sustenta que o acórdão recorrido não considerou o caráter proporcional e progressivo a ser aplicado para o pagamento da indenização do seguro DPVAT nos casos em que constatada invalidez permanente parcial ocasionada por acidente automobilístico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim posta a questão, anoto que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em divergência com a orientação deste Tribunal no sentido de que é necessária a avaliação da extensão da invalidez, a fim de que o valor da correspondente indenização seja proporcional ao grau de lesão do segurado, nos termos do enunciado da Súmula 474 do STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Tem-se, portanto, que, sendo parcial a invalidez permanente do recorrido, não cabe a fixação da indenização no valor máximo previsto, nos termos em que determinado pelo acórdão recorrido. Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que o valor da indenização seja fixado de acordo com o grau de invalidez do segurado.

Anoto que, em respeito ao enunciado da Súmula 7/STJ, o recurso especial foi acolhido para afastar a tese exposta pelo Tribunal de origem, determinando-se o retorno dos autos à instância ordinária para que se verifique o grau de invalidez do segurado.

Registro, ainda, que a quantificação do grau de invalidez para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT é aplicável mesmo aos fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, já que esta tão-somente regulamentou situação já prevista pela Lei n. 6.194/1974. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 474/STJ. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SÚMULA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ).

2. A aferição do grau de invalidez para estabelecer o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização do seguro obrigatório deve ser observada mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, pois essa norma apenas regulamentou situação prevista pela Lei n. 6.194/1974. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 133.661/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 20/06/2013)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0090360-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.756 / RS

Números Origem: 10900013620 15010900013620 70045113701 70046201828

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LEONARDO LOUZADA LENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DANILO DRUS
ADVOGADO : ANDERSON MANTEI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DANILO DRUS
ADVOGADO : ANDERSON MANTEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LEONARDO LOUZADA LENCE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.